

Acórdão : 14.343/00/1^a
Impugnação : 40.10058065.51
Impugnante : CL Distribuidora Ltda
Advogado : Mauri Ricardo
PTA/AI : 01.000135341.55
IE/SEF : 367.924890.0128
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Arbitramento – Motivada pela constatação de 01 Nota Fiscal inidônea, foram arbitrados os valores das outras 49 Notas fiscais, com base em valores efetivos de outras 21, emitidas no bloco autorizado. Exige-se ICMS, MR e MI. Infração não caracterizada. À unanimidade, em preliminar, rejeitada a arguição de nulidade e indeferido o pedido de perícia. No mérito, a unanimidade, julgada procedente a impugnação.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI pela emissão de notas fiscais inidôneas, por se constatar a inidoneidade da nota fiscal nº 000.012, emitida em 17/06/99, valores arbitrados conforme art. 53, inciso I do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/26. Argumenta que pelo fato do fisco entender que certa nota fiscal é falsa, não pode se deduzir que foram emitidas as de nº 000.001 a 000.050, consideradas falsas, sem as devidas provas materiais. Por não restar provado o fato gerador da obrigação tributária que deram origem ao lançamento do crédito tributário, viciado é o procedimento de arbitramento. Cita doutrina e *In dubio contra fisco*, pois o ordinário se presume, o extraordinário se prova.

O Fisco se manifesta, fls. 41/43, contra argumentando com base no art. 134, inciso I, RICMS/96, pois, considera-se inidôneo o documento fiscal, confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento, ato de inidoneidade nº 05.367.060.01716 de 29.12.99. Quanto a metodologia utilizada para arbitrar os valores lançados, este obedeceu a consulta fiscal direta nº 785/97, baseando os valores em 21 Notas Fiscais efetivamente emitidas no bloco autorizado, tendo em vista serem operações realizadas pelo contribuinte.

DECISÃO

Em sua Impugnação, a Autuada argúi inicialmente a nulidade do Auto de Infração e pede deferimento de realização de perícia. Quanto ao mérito, há presunção no lançamento do crédito tributário e afirma que o fisco não apresentou provas de inidoneidade dos documentos fiscais. Alega que os parâmetros utilizados para subsidiar o arbitramento é subjetivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Auto de Infração não é nulo, contém todos os requisitos legais elencados no artigo 59 da CLTA/MG. Todas as intimações cabíveis foram feitas a contento e os documentos que serviram de parâmetro para o arbitramento foram entregues ao contribuinte quando da intimação do TADO, conforme informação constante do Auto de Infração, fls. 07.

O artigo 53, inciso I do RICMS/96, aprovado pelo Decreto 38.104/96, prevê as hipóteses nas quais o valor da prestação será arbitrado pelo fisco, dentre as quais, a situação em tela. O preço de mercado apurado pelo fisco, com fulcro no artigo 54, inciso IX do RICMS/96, resultou da análise de 21 notas fiscais idôneas, efetivamente emitidas, relativa a práticas mercantis da empresa.

Vejamos que o Fisco, com base em 01 nota fiscal, considerou que o contribuinte emitiu um bloco com 50 notas fiscais, considerando como valores, operações de vendas de 21 notas fiscais. Ora, apesar do valor arbitrado bem representar o preço médio das operações realizadas pelo contribuinte, não representa o efetivo valor da operação, se é que houveram operações.

Assim, face ao conjunto probatório existente no PTA que subsidiou o lançamento do crédito tributário, não restou caracterizado que a Impugnante promoveu as operações de circulação de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, não cabendo a imputação pela infringência capitulada nos autos, pois configurando-se incertas a ocorrência dos fatos alegados pelo Fisco, ficando incorretas as exigências fiscais relativas ao ICMS e a aplicação das multas.

Sendo assim, deve-se excluir a Multa de Revalidação aplicada, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Também, excluir-se-á, a Multa Isolada, pois dispõe o artigo 55, incisos X e XII da Lei 6763/75 que esta será cobrada: “por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação...”, o que não restou provado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do AI e indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 08 de junho de 2000.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

